



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Resolução nº 01/2018, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que altera a redação do inciso XIII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências (Denominação da Comissão Permanente de Agricultura, Abastecimento e Nutrição) ”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PR 01/2018

Trata-se de Projeto de Resolução nº 01/2018, que "Altera a redação do inciso XIII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências", de autoria da Nobre Vereadora Cintia de Almeida, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Observa-se ainda, que o nobre Vereador Rafael Domingos Militão protocolou a Emenda nº 01, em atendimento a adequação proposta pela D. Secretaria Jurídica às fls. 08. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a referida emenda está em consonância com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, bem como de sua Emenda nº 01, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, §2º, item '4' da LOMS.

S/C., 08 de maio de 2018

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*